



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série. . . . .	80\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série. . . . .	80\$	» . . . . . 48\$
A 3.ª série. . . . .	80\$	» . . . . . 48\$

Avulso: Número de duas páginas \$80;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 13:366** — Abre um crédito para execução do disposto no decreto n.º 13:301, na parte que diz respeito à inscrição, no orçamento, das quantias necessárias para fazer face ao encargo dos juros, compreendendo o respectivo ágio do ouro, da 2.ª série do empréstimo de 6 1/2 por cento (ouro), autorizado pela lei n.º 1:424, em relação ao trimestre que decorre de 15 do corrente a 15 de Junho dêste ano.

### Ministério da Guerra:

**Decreto n.º 13:367** — Dispensa de todo o serviço militar, mediante o pagamento de uma taxa, os indivíduos a êle sujeitos e residentes no estrangeiro.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do decreto n.º 13:193, que fixa as subvenções diferenciais a aplicar aos inspectores chefes e inspectores de círculo a que se referem os decretos n.ºs 12:706 e 12:854.

**Decreto n.º 13:368** — Regula a matrícula no 1.º ano das Escolas Normais Superiores das Universidades de Lisboa e Coimbra e a frequência das aulas do ano de preparação pedagógica

**Decreto n.º 13:369** — Regula a contagem de tempo de exercício de alguns funcionários dos serviços de saúde.

### Ministério da Agricultura:

**Decreto n.º 13:370** — Eleva gratificações atribuídas aos professores que exercerem os cargos de secretário do Instituto Superior de Agronomia e de director de secretaria da Escola Superior de Medicina Veterinária.

**Decreto n.º 13:371** — Amplia a constituição da comissão fixadora do preço da venda do álcool no distrito do Funchal, instituída pelo artigo 2.º do decreto n.º 6:521.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 2.ª Repartição

#### Decreto n.º 13:366

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no decreto-lei n.º 13:301, de 21 de Março corrente, na parte que diz respeito à inscrição no orçamento das quantias necessárias para fazer face ao encargo dos juros, compreendendo o respectivo ágio do ouro, da 2.ª série do empréstimo de 6 1/2 por cento (ouro), autorizado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, em relação ao trimes-

tre que decorre de 15 do corrente a 15 de Junho dêste ano:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 6:142.500\$, a inscrever no orçamento do mesmo Ministério, decretado para o corrente ano económico, da seguinte forma:

a) Na «Dívida pública», capítulo 1.º, «Encargos da dívida pública», artigo 1.º, «Juros», a quantia de 292.500\$, a adicionar à soma de 1:170.000\$, descrita sob a rubrica: «Fundo consolidado de 6 1/2 por cento (ouro), criado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923»;

b) É modificada a rubrica a que se refere a alínea a), passando a ficar assim redigida:

Fundo consolidado de 6 1/2 por cento (ouro) criado pela lei n.º 1:424, de 15 de maio de 1923:

1.ª série. . . . .	1:170.000\$00	
2.ª série. . . . .	292.500\$00	1:462.500\$00

c) Na «Dívida Pública», capítulo 1.º, «Encargos da dívida pública», artigo 6.º «Diferenças de câmbio», a quantia de 5:850.000\$, a adicionar à soma de 23:400.000\$, descrita sob a rubrica: «Importância correspondente a 1:900 por cento dos encargos do empréstimo de 6 1/2 por cento (ouro) autorizado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923».

d) É modificada a rubrica a que se refere a alínea c), passando a ficar assim redigida:

Importância correspondente a 2:100 por cento dos encargos do fundo consolidado de 6 1/2 por cento (ouro), criado pela lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923:

1.ª série. . . . .	23:400.000\$00	
2.ª série. . . . .	5:850.000\$00	29:250.000\$00

**Art. 2.º** No orçamento das despesas do Ministério das Finanças aprovado para o corrente ano económico, na parte «Dívida pública», capítulo 1.º, artigo 6.º, rubrica «Diferenças de câmbio», na sub-rubrica relativa aos encargos dos empréstimos de 4 1/2 por cento, de 30 de Agosto de 1912, para a construção do caminho de ferro do Vale do Sado, em execução das leis de 27 de Outubro de 1909 e 11 de Junho de 1912, e na sub-rubrica referente a «Encargos da dívida externa das 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, conversão de 1902», onde se lê: «Importância correspondente a 1:900 por cento», deve ler-se: «Importância correspondente a 2:100 por cento».

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 29 de Março de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Julio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 13:367

Tornando-se necessário facilitar a legalização da situação militar dos individuos sujeitos às leis e regulamentos militares, residentes no estrangeiro, que, pelas suas condições especiais de vida, difficilmente poderão cumprir as obrigações que lhes impendem pela legislação militar em vigor;

Considerando que da falta de facilidades naquella regularização resultou serem notados refractários grande número de mancebos, que não vêm a Portugal prestar o serviço militar que lhes é attribuído;

Considerando que a falta de uma solução que a todos satisfaça só ao País pode prejudicar, pois a impossibilidade de poderem visitar a Pátria, quando as circunstâncias lhes permitam, pode levá-los à desnacionalização;

Sendo urgente atender, não só à necessidade de aquisição de material de guerra, mas a outros elementos que para o exército são indispensáveis;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todos os portugueses dentro da idade militar (até os 45 anos), com residência fixa no estrangeiro à data da publicação desta lei, que não sejam desertores, são dispensados de todo o serviço militar, entrando livremente no País quando lhes aprover, mediante a taxa abaixo indicada.

Art. 2.º O pagamento será feito nos consulados, de pronto, com o desconto de 10 por cento, ou até doze prestações sem desconto, devendo os mesmos consulados, logo que o pagamento total esteja efectuado, entregar aos interessados um documento provisório, o qual será substituído pelo definitivo, passado pelas autoridades militares e entregue em Portugal ou no consulado respectivo, conforme o interessado houver previamente declarado.

§ 1.º Sendo o pagamento feito em prestações, se não estiverem todas pagas até o 12.º mês, a contar da data do primeiro pagamento, implicará para o interessado a anulação da dispensa concedida, sem direito à restituição das prestações já pagas, que reverterão a favor do Estado, sendo então inscritos no recenseamento do ano seguinte e sujeitos ao preceituado na lei do recrutamento militar.

§ 2.º O pagamento poderá também efectuar-se no

Banco de Portugal ou suas agências, mediante guia passada pelos distritos de recrutamento a que pertençam, e a liquidação será feita na moeda do país em que resida o interessado, ao câmbio do dia do pagamento, escretuando-se sob a rubrica a que se refere o artigo 5.º.

§ 3.º Os distritos de recrutamento fornecerão à 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra e à 1.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda Pública do Ministério das Finanças as relações a que se refere o artigo 7.º

§ 4.º O documento provisório, que tem o mesmo valor do definitivo, deve estar trocado por este dentro do prazo de um ano, a contar da data da liquidação, considerando-se passado esse prazo sem valor.

§ 5.º Não é necessária a presença do próprio para efectuar o pagamento da taxa ou prestações dela; qualquer pessoa o pode fazer em nome do interessado e não se exige para este fim que o mesmo interessado esteja registado nos livros consulares.

§ 6.º O interessado ou quem o representar terá que declarar por escrito residir no país em que requerer a dispensa do serviço militar à data da publicação desta lei, certificado com duas testemunhas, cidadãos portugueses; pela falsa declaração incorrem as testemunhas na multa de 2.000\$ cada uma e o título de dispensa do serviço militar será considerado nulo.

Art. 3.º Quem tenha feito qualquer depósito a título de caução do serviço militar, poderá levantá-lo, depois de ter satisfeito por completo a taxa a que se refere este decreto.

Art. 4.º As taxas serão pagas na moeda do país em que resida o interessado, cobrando se:

No Brasil, 1:000\$000 réis;

Nos Estados Unidos da América do Norte, \$ 150;

Na Grã-Bretanha, £ 30;

Na Espanha, pesetas 800;

Na França, francos 2.000;

Na Bélgica, francos belgas 2.000;

Na Itália, liras 2.000;

Na Suíça, francos suíços 800;

Nos demais países e colónias dos mesmos, o equivalente a £ 30.

Art. 5.º O pagamento será registado nos consulados sob a rubrica «Dispensa do serviço militar aos ausentes no estrangeiro» e a receita arrecadada transferida para os banqueiros do Governo Português, em Paris e Londres, à ordem do Governo, como se pratica com as demais receitas.

§ 1.º No Brasil a receita será depositada na Agência Financeira no Rio de Janeiro sob a rubrica do artigo 5.º e transferida, quando requisitada, para a Direcção Geral da Fazenda Pública.

§ 2.º As taxas serão isentas de quaisquer emolumentos ou impostos.

Art. 6.º As importâncias arrecadadas destinar-se hão a melhoramentos do exército.

Art. 7.º Os consulados de Portugal e a Agência Financeira no Rio de Janeiro fornecerão mensalmente às Repartições dos Ministérios da Guerra e Finanças, a que se refere o § 3.º do artigo 2.º, relações nominais com indicação de filiação e naturalidade dos interessados e nota das importâncias recebidas desta proveniência; outrossim deverão enviar comunicação, quando fizerem transferências para os banqueiros do Governo.

Art. 8.º O Ministério da Guerra terá um livro especial onde escriturará todos os documentos referentes a esta taxa, para que se possa conhecer de momento a receita e fazer o *contrôle* respectivo.

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário e em especial os ar-